

Questões prejudiciais

Deve o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2011/64/UE ⁽¹⁾ do Conselho, de 21 de junho de 2011, relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufaturados (codificação), ser interpretado no sentido de que a expressão «charutos e cigarrilhas» abrange (ou não abrange) os casos em que parte da capa de tabaco natural ou reconstituído é adicionalmente coberta por outra camada (de papel), como no caso em apreço? É relevante para a resposta a esta questão que o uso de papel como camada adicional na capa exterior do produto do tabaco (na parte do filtro) torne o produto visualmente semelhante a um cigarro?

⁽¹⁾ JO 2011 L 176, p. 24

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Augstākā tiesa (Letónia) em 15 de novembro de 2017 — SIA «KPMG Baltics», likvidējamās AS «Latvijas Krājbanka» administratore / SIA

(Processo C-639/17)

(2018/C 052/23)

Língua do processo: letão

Órgão jurisdicional de reenvio

Augstākā tiesa

Partes no processo principal

Recorrente em cassação: SIA «KPMG Baltics», likvidējamās AS «Latvijas Krājbanka» administratore

Recorrida no processo de cassação: SIA «Ķipars AI»

Questões prejudiciais

- 1) Para efeitos da Diretiva 98/26/CE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários, conforme alterada pela Diretiva 2009/44/CE ⁽²⁾, a expressão «ordem de transferência» inclui uma ordem de pagamento dada pelo depositante a uma instituição de crédito para a transferência de fundos para outra instituição de crédito?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão prejudicial, deve o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários, conforme alterada pela Diretiva 2009/44/CE, que dispõe que «as ordens de transferência e a compensação têm efeitos jurídicos e serão oponíveis a terceiros mesmo em caso de processo de falência contra um participante, desde que as ordens de transferência tenham sido introduzidas no sistema antes do momento da abertura do referido processo de falência na aceção do n.º 1 do artigo 6.º A presente disposição aplica-se mesmo em caso de processo de falência contra um participante (no sistema em causa ou num sistema interoperável) ou contra o operador de sistema de um sistema interoperável que não seja participante», ser interpretado no sentido de que uma ordem como a que está em causa pode ser considerada «introduzida no sistema» e deve ser executada?

⁽¹⁾ JO 1998, L 166, p. 45.

⁽²⁾ JO 2009, L 146, p. 37.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Supremo Tribunal Administrativo (Portugal) em 17 de novembro de 2017 — GE Power Controls Portugal — Unipessoal Lda / Fazenda Pública

(Processo C-643/17)

(2018/C 052/24)

Língua do processo: português

Órgão jurisdicional de reenvio

Supremo Tribunal Administrativo

Partes no processo principal

Recorrente: GE Power Controls Portugal — Unipessoal Lda

Recorrida: Fazenda Pública

Questão prejudicial

[...] [A questão prejudicial é colocada] com vista a encontrar uma interpretação e aplicação conforme do direito da União pelos tribunais nacionais face à existência de fundadas dúvidas, no quadro do direito da União, acerca do sentido e do âmbito do disposto no n.º 1 do artigo 313.º das DACAC⁽¹⁾, com vista a determinar se é de presumir que têm as mercadorias a que se referem os presentes autos carácter comunitário se não se comprovar que não têm esse estatuto, ou se devem ser consideradas como mercadorias introduzidas no território aduaneiro em conformidade com o artigo 3.º do Código⁽²⁾, abrangidas pela exceção prevista na primeira parte da alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo 313.º, e apenas se aceitando que têm estatuto comunitário aquelas para as quais seja apresentada prova de que foram sujeitas aos procedimentos de introdução em livre prática no território aduaneiro da CE.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário
JO 1993, L 253, p. 1

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário
JO 1992, L 302, p. 1

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos) em
17 de novembro de 2017 — Eurobolt BV**

(Processo C-644/17)

(2018/C 052/25)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Hoge Raad der Nederlanden

Partes no processo principal

Recorrente: Eurobolt BV

Outra parte: Staatssecretaris van Financiën

Questões prejudiciais

1. a. Deve o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em conjugação com o artigo 4.º, n.º 3, do TUE, ser interpretado no sentido de que um recorrente pode impugnar a legalidade de uma decisão de uma instituição da União que deve ser implementada pelas autoridades nacionais, invocando a violação de formalidades essenciais, a violação dos Tratados ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação, ou desvio de poder?
- b. Deve o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em conjugação com o artigo 4.º, n.º 3, do TUE, ser interpretado no sentido de que as instituições da União envolvidas na elaboração de uma decisão cuja validade é impugnada no órgão jurisdicional nacional são obrigadas a prestar a este órgão, a seu pedido, todas as informações de que dispõem e que tenham sido — ou deviam ter sido — tomadas em conta na elaboração daquela decisão?
- c. Deve o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretado no sentido de que o direito à tutela jurisdicional efetiva implica que o órgão jurisdicional nacional pode proceder a uma fiscalização sem restrições do cumprimento das condições de aplicação do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009⁽¹⁾? Este artigo 47.º implica, em especial, que esse órgão jurisdicional tem competência para averiguar plenamente se os factos apurados são completos e adequados a justificar a consequência jurídica invocada? Este artigo 47.º implica ainda, em especial, que esse órgão jurisdicional tem competência para averiguar plenamente se factos que alegadamente não foram tidos em conta na elaboração da decisão, mas podiam afetar as consequências dos factos apurados, deviam ter sido tidos em conta nessa decisão?